

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 5.016, DE 2001

Estabelece a obrigatoriedade da realização de análise técnica dos combustíveis (álcool, gasolina automotiva e do óleo diesel) nos postos revendedores e de abastecimento.

Autor: Deputado **João Sampaio**

Relatora: Deputada **Ana Catarina**

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 5.016, de 2001, de autoria do ilustre Deputado **João Sampaio**, propõe que os postos revendedores – ou distribuidores - de combustíveis sejam obrigados a efetuar a análise dos combustíveis que revendem e guardem essas análises, nas respectivas dependências, pelo prazo de seis meses, possibilitando à Agência Nacional do Petróleo – ANP - fazer o monitoramento da qualidade efetiva dos combustíveis entregues aos consumidores.

Sempre que solicitados, os postos deverão apresentar ao consumidor os resultados das análises do combustível que estão vendendo. O descumprimento dessa obrigação sujeitará os infratores à multa de 5.000UFIR. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

O projeto prevê que os postos revendedores de combustíveis ficarão autorizados a recusar, sem qualquer prejuízo, o recebimento de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel) com indícios de adulteração, fato que deverá ser comunicado à ANP.

Será de responsabilidade dos postos de revenda de combustíveis a afixação, em locais de fácil identificação pelo consumidor, de cartazes informativos e de esclarecimento sobre o processo de análise da qualidade dos combustíveis.

A comercialização de álcool, gasolina automotiva e óleo diesel com adulterações que os tornem impróprios ou inadequados aos veículos automotores implicará na suspensão ou na cassação da permissão de funcionamento do respectivo posto revendedor.

Caberá à ANP o monitoramento da qualidade dos combustíveis comercializados nos postos de abastecimento. A ANP expedirá, anualmente, o Certificado de Qualidade dos Combustíveis Automotores aos postos revendedores que, nos últimos doze meses, mantiveram as especificações técnicas estabelecidas.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

Como bem demonstra o ilustre Autor na justificativa do projeto de lei em análise, a adulteração dos combustíveis nos postos de revenda constitui-se em um dos mais sérios e persistentes desrespeitos ao direito do consumidor.

A partir do momento em que o combustível sai da refinaria, várias são as formas de adulterá-lo. Adição de solventes na gasolina e no óleo diesel, excesso de álcool na gasolina e adição de água no álcool combustível são as formas mais comuns de roubar os compradores. Estas ações são praticadas por donos de postos de revenda, por donos de distribuidoras de combustíveis e até por transportadores.

Os prejuízos não se limitam ao fato de comprar um produto de qualidade inferior ao teoricamente oferecido. Eles se estendem aos veículos abastecidos com combustíveis adulterados, ao meio ambiente e à saúde pública.

Combustíveis adulterados causam corrosão das peças dos motores dos automóveis, reduzindo a vida útil e o rendimento dos mesmos. O aumento do consumo de combustível, a desregulagem dos motores e o aumento dos custos de manutenção são as consequências mais sentidas pelos proprietários dos veículos.

Com combustíveis de baixa qualidade ou adulterados, os sistemas de redução da emissão de poluentes pelos motores não funcionam adequadamente. Assim, o ar fica mais poluído e contaminado com substâncias prejudiciais à saúde humana e aos seres vivos em geral. Aumentam os casos de doenças respiratórias e alérgicas. Além de que várias das substâncias emitidas têm efeito cancerígeno, como é o caso de alguns solventes freqüentemente adicionados à gasolina e ao óleo diesel.

Como são vários os pontos em que as fraudes podem ocorrer, fica óbvio que não há como controlar a qualidade dos combustíveis, a não ser nos locais onde eles são entregues aos consumidores, ou seja, nos postos revendedores. Neste ponto está o principal mérito da solução encaminhada pelo projeto em apreciação.

O impacto dos custos das análises nos preços dos combustíveis, por outro lado, serão insignificantes em relação aos benefícios que a medida trará. Existem “kits” simples e baratos para realizar as análises, os quais podem ser correta e seguramente manuseados, após rápido treinamento, pelos proprietários, gerentes ou funcionários dos postos revendedores.

Concluindo, dados os evidentes benefícios que as medidas propostas trarão ao consumidor e ao meio ambiente, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.016, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada **Ana Catarina**
Relatora